



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROPOSTA DE EMENDA Nº 002 AO  
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº  
768/2016**

**ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 35 DO  
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº  
768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE  
TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE  
PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS -  
URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO  
ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 002 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016:

**Art. 1º** Fica alterado para “§ 1º” o atual “parágrafo único” do art. 35 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, mantida sua redação original.

**Art. 2º** Acrescenta os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 35 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 (...)

§ 2º A ausência ou omissão de fiscalização, pelo município, do que trata o “Capítulo X” desta norma redundará, além das responsabilidades cíveis, penais e administrativas cabíveis aos agentes públicos, a imposição de multa, em face do Poder Executivo, de acordo com os seguintes critérios, observado o disposto no art. 66, desta Lei:

I – deixar de fiscalizar, omitir ou de qualquer forma não identificar as penalidades de que tratam o inciso I, do art. 56: multa de 200 (duzentos) UFM’s;

II – deixar de fiscalizar, omitir ou de qualquer forma não identificar as penalidades de que tratam o inciso II, do art. 56: multa de 400 (quatrocentos) UFM’s;

III – deixar de fiscalizar, omitir ou de qualquer forma não identificar as penalidades de que tratam o inciso III, do art. 56: multa de 600



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

(seiscentos) UFM's;

IV – deixar de fiscalizar, omitir ou de qualquer forma não identificar as penalidades de que tratam o inciso IV, do art. 56: multa de 2.000 (dois mil) UFM's.

§ 3º A denúncia das ocorrências de omissão ou ausência de fiscalização, de que trata o § 2º desta norma poderá ser realizado por meio das ouvidorias municipais do Poder Executivo ou do Poder Legislativo ou, ainda, por lavratura de Boletim de Ocorrências, sempre mediante protocolo, sujeitando o município, após devido processo administrativo, nas sanções aqui previstas.

§ 4º A aplicação das multas de que trata o § 2º será realizada e lançada pela própria ouvidoria municipal, após procedimento administrativo que oportunizará ampla defesa e contraditório, aplicando-se, especialmente os procedimentos adotados na Lei Federal nº 9.784/99, sem prejuízo das sanções contidas na Lei Federal nº 8.429/92, se verificada a ocorrência de improbidade administrativa.

§ 5º Confirmada procedência da denúncia será o município obrigado a depositar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o valor da multa em favor do FUNTRAN sob pena de o responsável incorrer nas sanções previstas no art. 71 da Lei Orgânica Municipal.

§ 6º O Município será considerado reincidente quando forem identificadas omissões do Poder Público no prazo de 60 (sessenta) dias contados do último protocolo de denúncia.

**Art. 3º** Essa emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de Abril de 2016.

  
Mário de Pinho  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA

Registre-se que o município de Pouso Alegre é o maior interessado na fiscalização dos serviços públicos aqui elencados. Importante frisar, ainda, que o agente que omite em seu mister fundamental comete crime de prevaricação. Essa emenda, portanto, visa estabelecer um critério mínimo de igualdade, ao passo que o município tem a obrigação de agir para melhor identificar os possíveis problemas na prestação de qualquer serviço terceirizado.

As eventuais verbas arrecadadas serão revertidas em prol do FUNTRAN, garantindo-se, assim, a destinação adequada dos referidos valores, em estrita conformidade com o art. 66 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016.

Sala das Sessões, em 19 de Abril de 2016.

  
Mário de Pinho  
VEREADOR